



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011849/2006-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.016 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente ROBERTO ZANASI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08/10/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 4.838,35, a título de IRPF, exercício 2003, ano calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, na importância de R\$17.594,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, na qual requer análise dos recibos e extratos bancários juntados.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.06);
- (ii) recibo, no valor de R\$ 3.604,00, datado de 25/10/06, relativo à serviços odontológicos prestados no período de maio à dezembro de 2002 (fl.14);
- (iii) recibo, no valor de R\$ 360,00, datado de 01/08/02, relativo à serviços odontológicos (fl.15);
- (iv) recibo, no valor de R\$ 600,00, datado de 28/08/02, relativo à serviços odontológicos (fl.15);
- (v) recibo, no valor de R\$ 679,00, datado de 28/08/02, relativo à serviços odontológicos (fl.16);
- (vi) recibo, no valor de R\$ 360,00, datado de 25/06/02, relativo à serviços odontológicos (fl.16);
- (vii) recibo, no valor de R\$ 1.505,00, datado de 17/12/02, relativo à serviços odontológicos (fl.17);
- (viii) extratos bancários (fls.18-61);
- (ix) acerto de declaração - 2003 (fl.65);
- (x) DAA - 2003 (fl.67-70)
- (xi) demonstrativo de despesas médicas – odontológicas, emitido Assoc. Benef. Emp. Cedro e Cachoeira, ano base 2002 (fl.93);
- (xii) recibo, no valor de R\$ 90,00, datado de 01/03/02, relativo à exame médico (fl.93);
- (xiii) demonstrativo de despesas médicas, emitido pela UNIMED, ano base 2002 (fl.94);
- (xiv) recibo, no valor de R\$ 100,00, datado de 21/02/02, relativo à exame médico (fl.94);
- (xv) extratos bancários (fl.95-137);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG) proferiu o acórdão nº 02-30.480 – 8ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por ter o seguinte entendimento:

- a) *o impugnante juntou, às fls. 16 a 59 e 90 a 132, cópias dos extratos de sua conta corrente e poupança, do Banco Real. Contudo, não apresentou as cópias dos recibos emitidos pelos profissionais Andréia Batista de Castro e Regina Souza Costa Pereira, apesar de intimado para tal fim, conforme documentos de fls. 81 e 82.*
- b) *foi elaborado quadro demonstrativo para evidenciar a efetiva comprovação das despesas médicas no ano calendário de 2003:*

Quadro 1 – Demonstrativo das despesas médicas, odontológicas e hospitalares lançadas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003.

Nº	BENEFICIÁRIO	TIPO DEDUÇÃO	CPF/CNPJ	Declarado	Comprovado	Glosado
1	Lúcia Moura	Despesas odontológicas	356.894.636-04	779,00	0,00	779,00
2	Lúcia Moura	Despesas odontológicas	356.894.636-04	360,00	0,00	360,00
3	Lúcia Moura	Despesas odontológicas	356.894.636-04	360,00	0,00	360,00
4	Lúcia Moura	Despesas odontológicas	356.894.636-04	600,00	0,00	600,00
5	Lúcia Moura	Despesas odontológicas	356.894.636-04	1.505,00	0,00	1.505,00
6	Andréia Batista de Castro	Psicoterapia	024.245.456-93	10.000,00	0,00	10.000,00
7	Regina Sousa Costa Ferreira	Fonoaudiologia	027.429.356-06	4.000,00	0,00	4.000,00
TOTAIS.....				17.594,00	0,00	17.594,00

c) com relação às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, II, "a" e § 2º, incisos II e III, dispõe que, para que seja possível a dedução dos valores pagos, deve-se atender cumulativamente aos seguintes requisitos: tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo sujeito passivo.

d) A determinação contida no Decreto-Lei nº 5.844/43, reproduzida no RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, artigo 73, estabelece que cabe ao sujeito passivo desincumbir-se do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando exigido pela autoridade fiscalizadora;

e) ainda que seja admitido como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo (ônus financeiro) e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional e/ou quanto ao beneficiário dos tratamentos, a Administração Tributária está autorizada a solicitar outros elementos de prova;

f) os extratos das contas bancárias apresentados não tem o condão de demonstrar os desembolsos efetuados para pagamento dos supostos gastos incorridos com as profissionais Andréia Batista de Castro e Regina Souza Costa Pereira, uma vez que o contribuinte não apresentou os recibos necessários à comprovação das despesas;

g) quanto aos recibos de fls. 13 a 15, emitidos pela odontóloga Lúcia Moura, observa-se que os mesmos não indicam os beneficiários do tratamento, estando em desacordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a" e § 2º, incisos II e III.

Inconformado com o v. acórdão nº 02-30.480 – 8ª Turma da DRJ/BHE o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicitando reanálise dos recibos e documentos ora juntados, já que todos os documentos anteriormente solicitados, foram devidamente protocolados conforme fica comprovado na ora juntada das petições com os regulares protocolos da Fazenda Pública Federal.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Trata-se de processo administrativo, no qual se discute deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.594,00.

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados, não assiste razão ao Recorrente.

Assim se diz, porque este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, conforme ao que se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanha o auto de infração, o ora Recorrente foi intimado a apresentar

“os recibos, notas fiscais de prestação de serviço, extratos de pagamentos a planos de saúde referentes a todas as despesas relacionadas em sua DIRPF e a comprovar os efetivos pagamentos das despesas realizadas com Lúcia Moura (odontóloga, no valor de R\$ 3.594,00), Andréia Batista de Castro (Psicóloga, no

valor de R\$ 10.000,00) e Regina Souza Costa Pereira (fonoaudióloga), no valor de R\$ 4.000,00.

Em atendimento a intimação, o declarante trouxe aos autos recibos expedidos pelos profissionais acima nominados e extrato bancário. Nele não foi possível detectar saques com compatibilidade de datas e valores com os recibos apresentados.”

No entanto, o Recorrente limitou-se a apresentar recibos expedidos por profissionais médicos e extratos bancários a partir dos quais não é possível confirmar as despesas médicas e não exibiu documentos hábeis para a comprovação das despesas no curso do presente processo, razão pela qual as glosas devem ser mantidas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto